



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



PROCESSO LEGISLATIVO Nº: 014/2021

PROJETO: PL Nº 2242/21: ALTERA AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 1411/2011 QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA, DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES, CONFORME ESPECIFICA.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

DISTRIBUIÇÃO: 23/03/2021

COMISSÕES TÉCNICAS: —

APRECIAÇÃO EM TURNO ÚNICO: 24/03/2021

1ª APRECIAÇÃO: —

2ª APRECIAÇÃO: —

3ª APRECIAÇÃO: —

LEI APROVADA Nº/DATA: PL Nº 2242/2021 EM 24/03/2021

LEI SANCIONADA/DATA: LEI MUNICIPAL Nº 625 DE 25/03/2021

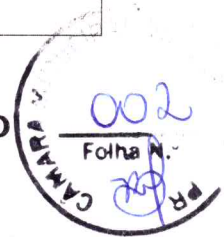
LEI PROMULGADA/DATA:

PUBLICAÇÕES: DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ - DIA 19/04/2021
EDIÇÃO 2245.



MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

INICIATIVA DE PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL N.º 11/2021



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2242/2021

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor

Vereador Presidente da Câmara Municipal de Morretes – Estado do Paraná,

Vereador Pastor Deimeval Borba,

Encaminhamos a mensagem da Iniciativa do Projeto de Lei Ordinária nº 11/2021, **com a máxima urgência**, que “*altera as disposições da lei nº 141/2011 que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes, conforme especifica*”.

Contando com a acolhida e aprovação deste, renovamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, protestos de elevada estima e consideração.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 19 de março de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

PROTOCOLO

Recebido em 23/03/21 às 11:00 hs.

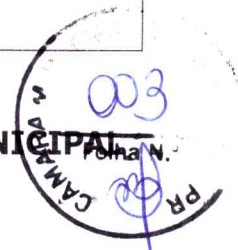
SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
PREFEITO

Gianluca Rocco
Diretor Legislativo
Portaria n.º 004/2021



MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

INICIATIVA DE PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
N.º 11/2021



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2242/2021

JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossas Excelências para análise dos Colendos integrantes dessa Egrégia Casa de Leis, o anexo projeto de Lei Ordinária nº 11/2021, que *“altera as disposições da lei nº 141/2011 que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes, conforme específica”*.

O poder executivo municipal encaminha o presente projeto de lei para o fim de promover alterações da Lei n. 141/2011 que versa sobre contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

O momento atual em que vivemos, num mundo totalmente tomado por uma grave pandemia decorrente da SARS 2-Covid 19, as equipes de saúde já não são suficientes para o atendimento de todas as demandas, inclusive porque vários servidores efetivos já estão sendo afastados para o tratamento de saúde por estarem infectados.

A urgência é grande e faz-se necessário um rápido posicionamento desta administração no tocante ao atendimento de saúde e do cuidados pelas vidas de nossos munícipes.



MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL



O presente Projeto de Lei vai munido de estudo de impacto orçamentário, em conformidade determina o artigo 16, inciso I¹, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste ponto, esclarece-se que por se tratar de contratação temporária, com prazo máximo de vigência de 12 meses, as estimativas de despesas dos dois anos subsequentes seguem zeradas, haja vista a ausência de impacto para os demais exercícios financeiros.

Em relação ao aumento de despesa com pessoal, note-se que as contratações pretendidas possuem o único e exclusivo fim de atender às demandas oriundas da Pandemia de COVID-19. Neste diapasão, a LRF dispõe o seguinte:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

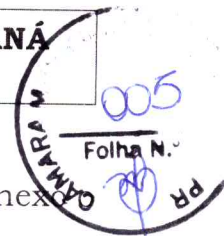
III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

Assim, considerando que as contratações pretendidas, viabilizadas por meio da aprovação deste projeto de lei, se referem somente às demandas provocadas pela situação de calamidade pública, nota-se que

¹ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL



a presente alteração legislativa encontra amparo legal. Segue em anexo Decreto Legislativo com o reconhecimento do estado de calamidade pública no Município de Morretes.

Encaminhamos para análise de Vossas Excelências as alterações necessárias junto à Lei n.º 141/2011, especialmente artigos 3º, 5º, 12 e 16.

Para o fim de detalharmos a questão, passamos a esclarecer cada uma das alterações necessárias:

O art. 2º, §3º necessita de alterações visto que regulamentações de seleções públicas não necessitam de um ato infra legal, visto que toda a matéria sobre empregos, cargos e/ou vagas são temas que exigem lei conforme previsto na Constituição Federal em seu artigo 37, X.

Logo, as demais regulamentações da seleção pública devem seguir as orientações do Tribunal de Contas do Paraná, as quais são mutáveis frequentemente, portanto, se recomenda que estas sejam realizadas em edital específico, para cada ato de seleção pública, evitando-se valer-se de orientações ultrapassadas e/ou revogadas.

O citado artigo, em seu parágrafo 5º adapta a requisito de sumariedade à todas as seleções públicas e não apenas a algumas, visto que se trata de sua própria natureza. Os atos sumários de uma seleção pública não se confundem com os procedimentos próprios e exigíveis a um concurso público.

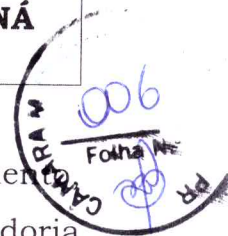
Por conseguinte, toda seleção pública, em qualquer denominação em que seja realizada, tais como Processo Seletivo Simplificado – PSS ou teste seletivo, seu trâmite sempre será simplificado, ou seja, sumário.

Já o § 2º, do art. 5º exige uma mera adaptação de sua redação à realidade atual no tocante ao ordenador da despesa.

A solicitação do ato de seleção pública compete ao ordenador da despesa respectiva, ou seja, ao Secretário Municipal solicitante, o que



MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL



não se confunde com as etapas subsequentes do procedimento, especialmente em relação aos atos que competem à Procuradoria Jurídica.

Não se pode incluir a Procuradoria Jurídica nos atos de solicitação, eis que estamos diante do princípio da segregação de funções e devemos observar tal princípio em todos os atos públicos, isto é, aquele que configura como ordenador da despesa (solicitante) deve ter competência para a prática de tal ato. No caso em análise, a Procuradoria não seria a autoridade competente para a solicitação.

Equivale dizer, não pode a Procuradoria figurar como solicitante e após, como parecerista quanto a legalidade do ato, sob pena de violação do princípio da segregação de funções.

É perceptível que se trata de um erro da redação original que merece reparos para fins de evitarmos interpretações equivocadas.

Em relação ao art. 12, complementamos o tema na mesma linha do princípio de segregação de funções acima exposto.

Não poderá a Procuradoria Jurídica conduzir o procedimento e ao final ser instada a se manifestar sobre algo que ela mesma produziu. Portanto, a observância do citado princípio também se aplica ao caso concreto.

A modificação que afeta o artigo 16 é de mera atualização temporal, pois a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná atualmente ocorre de forma eletrônica e deixou de ser efetuada após os atos de contratação, passando a ocorrer simultaneamente à execução de cada uma das fases do processo seletivo.

Também se faz indispensável a inclusão dos empregos públicos e respectivas vagas que serão objeto de contratação temporária, para fins de atendimento às exigências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, visto que no momento de prestação de contas eletrônica, o



MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

007
Folha 11
Câmara Municipal
PR

sistema exige a indicação de lei e vagas, considerando as inovações recentes do sistema informatizado da Corte de Contas.

Ainda, é peculiar ressaltar que os empregos e vagas respectivas que se encontram listados expressamente não se confundem com as vagas destinadas aos servidores efetivos, eis que a contratação temporária não visa e nem poderá substituir servidores efetivos.

Logo, foi incluída a relação dos empregos públicos indispensáveis para o enfrentamento da demanda da saúde que se encontra inflacionada por decorrência da Covid-19. Tais empregos e vagas são destinados exclusivamente para a contratação temporária.

Destacamos o pedido de urgência para a análise e tramitação das alterações acima expostas em minúcias, visto que o atendimento da Covid 19 nos exige a imediata contratação temporária para reforçar a equipe de saúde, através da contratação de novos profissionais, tudo nos exatos termos da lei.

Nestes termos, rogamos especial atenção e prioridade, eis que se trata de matéria de extrema urgência.

É a justificativa.

Desta forma, o Poder Executivo Municipal, bate às portas dessa respeitável **Casa de Leis**, consciente de que a exemplo do Executivo, o norte do trabalho de Vossas Excelências está na preocupação com o Interesse Público, na proibidade de conscientização de atitudes que fortaleçam, dignifiquem e deem aos cidadãos dessa maravilhosa Morretes, uma vida mais digna, promissora e feliz.

Sem mais, colocamo-nos à inteira disposição para mais informações e/ou esclarecimentos.



MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL



Paço Municipal Nhundiçara, Morretes, em 19 de março de 2021.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
PREFEITO

VINÍCIUS JULIANO UYEMURA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

MARIANA TOMÉ PEDROSO
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO



MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

INICIATIVA DE PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL N.º 11/2021



PROJETO DE LEI Nº 2242/2021

SÚMULA: Altera as disposições da lei nº 141/2011 que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes, conforme especifica.

Art. 1º Altera-se a redação da lei n.º 141/2011 que versa sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º O §3º e 5º, ambos do art. 3º tem sua redação alterada, passando a ter nova redação:

§3º A definição de processo seletivo simplificado deverá ser regulamentada em edital da seleção pública respectiva, observadas as exigências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, atendidos os seguintes pressupostos.

.....

§5º O processo seletivo simplificado terá edital adequados às características e motivos das contratações, admitida sua natureza sumária inclusive para os casos decorrentes de calamidade pública.

Art. 3º O § 2º, do art. 5º passa a ter a seguinte redação:



MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL



§2º As contratações deverão ser solicitadas pelos Secretários Municipais, através de ofício dirigido ao Chefe do Poder Executivo, contendo:

Art. 4º O art. 12 passa a ter a seguinte redação:

Art. 12. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante averiguação sumária apurada mediante processo administrativo de sindicância e/ou processo disciplinar, conduzido por comissão capacitada e especialmente designada para este fim, assegurado o contraditório e ampla defesa.

Art. 5º O art. 16 passa a ter a seguinte redação:

Art. 16. Todas as fases de realização da contratação temporária deverão observar as exigências e prazos do Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro.

Art. 6º Os empregos públicos para o atendimento da necessidade temporária e de excepcional interesse público, decorrente das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde são:

EMPREGO PÚBLICO TEMPORÁRIO	VAGAS	Carga Horária
Técnico de enfermagem	16	40 horas/semanais
Enfermeiro	04	40 horas/semanais
Fisioterapeuta	03	30 horas/semanais
Nutricionista	01	30 horas/semanais
Técnico em Radiologia	07	24 horas/semanais
Serviços Gerais	04	40 horas/semanais
Farmacêutico	02	40 horas/semanais
Médico – Clínico Geral	04	24 horas/semanais



MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL



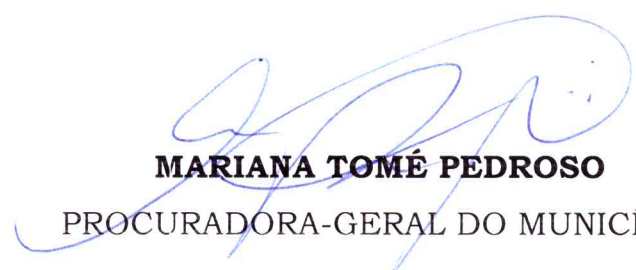
Art. 7º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
PREFEITO



VINÍCIUS JULIANO UYEMURA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE



MARIANA TOMÉ PEDROSO
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
ESTADO DO PARANÁ



SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DIVISÃO DE CONTABILIDADE

ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (art. 169) e Lei Complementar nº 101/2000 (arts. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado, respectivamente.

Os valores propostos neste estudo são baseados nas informações da Procuradoria Geral do Município, que solicitou o parecer para elaboração do estudo do impacto financeiro; para criação dos cargos, conforme gráfico abaixo discriminados:

CARGOS	VAGAS	SALARIOS	INSALUB	ENC. INSS	ENC.FGTS	TOTAL	TOTAL MENSAL	TOTAL ANO
TEC ENFERMAGEM	16	1.300,00	220,00	329,84	121,60	1.971,44	31.543,04	410.059,52
ENFERMEIRO	4	2.021,30	220,00	486,36	179,30	2.906,97	11.627,86	151.162,24
FISIOTERAPEUTA	3	1.515,97	220,00	376,71	138,88	2.251,55	6.754,66	87.810,57
NUTRICIONISTA	1	1.804,72	220,00	439,36	161,88	2.626,06	2.626,06	34.138,80
TEC RADIOLOGIA	7	1.448,00	579,20	439,90	162,18	2.629,28	18.404,95	239.264,33
SERVIÇOS GERAIS	5	1.100,00	220,00	286,44	105,60	1.712,04	8.560,20	111.282,60
FARMACEUTICO	2	3.128,80	220,00	726,69	267,90	4.343,39	8.686,79	112.928,23
MEDICO GERAL	4	4.000,00	220,00	915,74	337,60	5.473,34	21.893,36	284.613,68
TOTAL GERAL		16.318,79	2.119,20	4.001,04	1.475,04	23.914,07	110.096,92	1.431.259,98

Com base no demonstrativo as despesas com doze meses de salários e o 13º Salário, mais as verbas de insalubridade, encargos INSS e FGTS no mês importará em **R\$ 1.431.259,98** (um milhão, quatrocentos e trinta e um mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), que gera uma média mensal de **R\$ 119.271,66** (cento e dezenove mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos).

A Prefeitura Municipal, na estrutura organizacional da Administração Pública Municipal, instituída nos termos da presente Lei, obedece aos princípios norteadores da administração pública, adotando o planejamento como instrumento de ação para o desenvolvimento econômico, social e cultural; bem como a aplicação dos recursos humanos, materiais e financeiros do Governo Municipal, criando novo quadro geral de cargos, com a identificação do número de cargos, remunerações, organograma geral e respectivas funções.

O objetivo desta contratação é acabar ou pelo menos reduzir o valor das contratações terceirizadas da saúde ao menos àquelas referentes ao enfrentamento do COVID A contratação por meio de PSS, realiza-se por meio de preenchimento de cargos Com a realização do PSS, pretende-se reduzir proporcionalmente a contratação com a empresa terceirizada,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
ESTADO DO PARANÁ



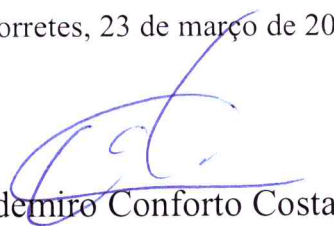
Insta salientar que as despesas oriundas desta contratação pode PSS não impactarão no cálculo de despesa com pessoal, considerando que se tratam exclusivamente para o combate e controle da pandemia de COVID-19.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: § 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput:

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

Esta solicitação novos cargos e considerando que haverá um acréscimo na despesa financeira na ordem de **R\$ 119.271,66** (cento e dezenove mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos), na folha de pagamento mensal, não afetará consideravelmente o orçamento.

Morretes, 23 de março de 2021.


Valdemiro Conforto Costa
Contador – Portaria 064 /2021
Tec Cont Reg 034.854/O CRC pr
CPF 391.835.219-68



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, de 22 de julho de 2020

Reconhece, exclusivamente para os fins do que dispõe o art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública nos municípios que especifica.

Art. 1º Reconhece, exclusivamente para os fins do que dispõe o art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos seguintes municípios:

- I – Antonina;
- II – Boa Esperança;
- III – Curiúva;
- IV – Morretes;
- V – São Sebastião da Amoreira.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



Decreto Legislativo nº 18, de 2020

II.2

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 22 de julho de 2020.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



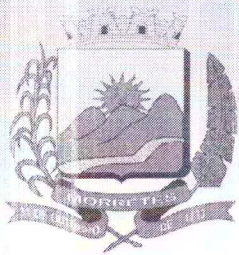
Decreto Legislativo nº 18, de 2020

fl.3

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo trata do reconhecimento, exclusivamente para os fins do que dispõe o art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da ocorrência de estado de calamidade pública nos municípios que especifica, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

A necessidade de reconhecimento de estado de calamidade se dá em razão da pandemia, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, decorrente da Covid-19.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 23 de março de 2021.

Mem. Int. 017/2021 - GAB

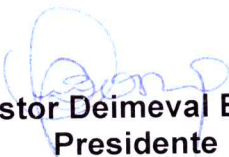
Ref: Projeto de Lei 2242/2021

Encaminha-se o Projeto de Lei nº 2.242/2021 – Súmula: “Altera as disposições da Lei nº 141/2011 que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes, conforme especifica”, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, para a Diretoria Legislativa desta Casa para que proceda à:

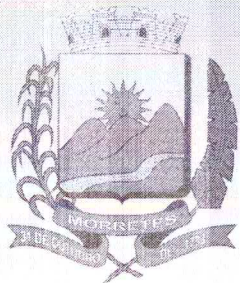
- Instauração e Abertura do respectivo Processo Legislativo (PL).
- Encaminhamento à Procuradoria da casa para exarar parecer acerca da legalidade do presente projeto e distribuição para os Excelentíssimos Vereadores.

Sem mais para o momento, desde já agradeço a atenção e empenho, aproveito o ensejo para manifestar alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Pastor Deimeval Borba
Presidente

SR. GIANLUCCA CÂNDIDO DE ROCCO.
DIRETOR LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTA.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que na data de hoje autuei e instaurei o presente Processo Legislativo sob o número 014/2021, que tem como objeto o Projeto de Lei nº 2.242/2021 de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Era o que havia a ser certificado.

Palácio Marumbi, Morretes, 23 de março de 2021.



Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 23 de março de 2021.

Mem. Int 014/2021

Ref: Solicitação de Parecer Jurídico

Venho através do presente, encaminhar à Procuradoria o Projeto de Lei nº 2.242/2021 – SÚMULA: “Altera as disposições da Lei nº 141/2011 que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes, conforme específica”, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, para análise e elaboração de Parecer Jurídico.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para externar os sinceros votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,



Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

DRA. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES.
MD. PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTA.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2242 /2021

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Sobrevindo o presente projeto em caráter de urgência para análise desta Procuradoria, observa-se que o Executivo pretende alterar dispositivos da Lei Municipal n.º 141 de 24 de maio de 2011, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse pública, na Prefeitura Municipal de Morretes.

Quanto à análise da regularidade da competência municipal para a propositura do presente projeto, a Constituição Federal bem como a Lei Orgânica Municipal consagram a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Município.

Nesse sentido, o art. 7.º da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

Compete ao Município:

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Quanto à análise da regularidade formal do projeto de lei ordinária no que refere à iniciativa do Sr. Prefeito para a sua propositura legislativa, verifica-se que o Chefe do Executivo possui competência privativa para a propositura de projetos que visam alterar dispositivos sobre a estrutura e funcionamento da Administração Municipal, na forma do que dispõe o art. 69, VIII da Lei Orgânica do Município:

Art. 69- compete privativamente ao Prefeito:

- VIII- dispor sobre organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

Dessa forma, no que diz respeito à iniciativa, verifica-se estar adequada, uma vez que o presente Projeto de Lei trata de assunto ligado a estruturação administrativa governamental e regime de contratação de servidores do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 50, incisos I, II e IV da Lei Orgânica, sendo portanto, reservada ao Prefeito a deflagração do processo

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do
Paraná, CEP: 83350-000.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

legislativo, nos termos do art. 87, VI, da Constituição do Estado do Paraná, ora utilizado por simetria.

Quanto à legalidade do conteúdo normativo do presente projeto, esta procuradoria não detectou inconformidades jurídicas. As alterações pretendidas pelo Executivo são efetivamente necessárias conforme fundamentou em sua justificativa, inclusive diante da atual situação de calamidade pública que requer a tomada de medidas urgentes para o enfrentamento e combate à pandemia Covid-19.

A Constituição Federal, no inciso II do artigo 37, determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. O inciso IX do mesmo artigo faculta a contratação por tempo determinado, desde que haja lei municipal regulando essa contratação.

No que tange a regulamentação no Município de Morretes, foi instituída a Lei Municipal n.º 141/2011, estabelecendo as hipóteses e condições em que serão realizadas as admissões temporárias de pessoal, para atender excepcional interesse público. O artigo 3.º da Lei n.º 141/2011, estabelece que o recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos da Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação. Além da exigência do processo seletivo, a Lei, no seu artigo 4.º e §1.º diz que as contratações serão feitas por tempo determinado, observado o prazo de 6 meses, prorrogável quantas vezes forem necessárias desde que não ultrapasse o prazo máximo de dois anos.

Conforme mencionado em Justificativa as alterações pretendidas na Lei n.º 141/2011 são necessárias para a contratação em caráter de urgência de profissionais da área da saúde por via do processo de seleção simplificado, seja pelo rito/natureza sumária ou não (contratação por via de processo de seleção ou mediante ausência de testes - por via apenas de credenciamento), tudo de acordo com as resoluções do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Ou seja, preferencialmente deve ser utilizado o processo simplificado de seleção como regra geral, todavia o TCE Paraná admite a contratação mediante ausência de provas de seleção e a adoção de outros critérios para classificação, mas isso em casos de extrema urgência ou impossibilidade técnica de realização de testes.

Nesse ponto, o TCE/PR já orientou no sentido de que excepcionalmente para o enfrentamento da Covid-19, diante de eventual insucesso do processo de seleção simplificado (PSS), admite-se a possibilidade de chamamento/credenciamento mediante ampla divulgação de edital

Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP: 83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

estabelecendo todos os requisitos e condições de contratação, de prestação dos serviços, valores, forma de pagamento e outros atinentes às contratações. Essa forma de contratação é residual (devem ser comprovadas a inviabilidade ou impossibilidade da contratação por meio de PSS).

Quanto à estimativa de impacto financeiro apresentada, embora a Lei de Responsabilidade Fiscal contenha previsão (art.65) que dispensa o cumprimento de exigências e afasta as vedações orçamentárias enquanto perdurar a situação de calamidade pública, é de suma importância que o Chefe do Executivo apresente estimativa técnica que aponte com exatidão que as novas vagas e contratações pretendidas não irão afetar a capacidade orçamentária do Município a fim de que esta Câmara possa aprovar o projeto de maneira responsável, com o devido respaldo contábil/financeiro. Até porque observa-se que o Decreto Legislativo n.º 18/2020, pelo qual a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná declarou a calamidade pública do Município de Morretes teve seus efeitos somente até 31 de dezembro de 2020. Portanto, por mais este motivo é que as disposições legais a respeito das limitações orçamentárias devem sim ser observadas.

Por outro lado, considerando que o estudo de impacto apresentado conclui pela regularidade da despesa pretendida, não incidindo em prejuízo para a Administração, não há vícios a serem apontados nesse aspecto, mormente diante da excepcionalidade da situação emergencial da pandemia, onde as contratações a serem realizadas serão essencialmente voltadas ao combate da evolução do coronavírus.

Apenas no que refere às remunerações referentes às vagas cujos empregos se pretende contratar, verifica-se que o estudo de impacto apresentado apontou valores salariais mensais a serem pagos pelo Município, inclusive médico e enfermeiro. A própria Lei n.º 141/2011, estabelece em seu artigo 7.º que:

Art. 7.º A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será fixada em importância não superior ao valor da remuneração inicial constante do plano de organização do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Morretes, para servidores que desempenham funções semelhantes, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Quanto à remuneração da vaga para enfermeiro vê-se que existe fundamento para a fixação do valor a ser pago (R\$2.021,30) com base na Lei Municipal n.º 02/97.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Já os demais valores esta procuradoria teria que demandar mais tempo para realizar pesquisas legislativas a fim de confirmar se os valores contidos na estimativa obedecem efetivamente aos pisos salariais correspondentes. Todavia, cabe a Comissão de Finanças desta Câmara, com base em informações diretas a serem obtidas junto à Secretaria Municipal competente, avaliar tais premissas, ou seja, a fim de concluir se tais valores efetivamente são condizentes ao interesse público.

Quanto aos médicos, existe legislação municipal que prevê pagamento salarial no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para médicos da família. Já para os médicos (-clínico geral-) a estimativa de impacto apresentada pelo Sr. Prefeito prevê a contratação de médico com remuneração no valor de 4.000,00 (quatro mil reais) mensais. Resta a esta Casa de Leis, avaliar em conjunto com o Executivo, a regularidade e adequação do valor da contratação temporária a ser pago aos médicos.

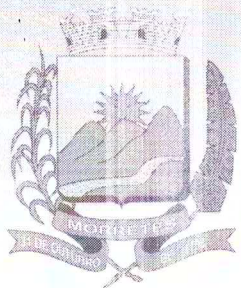
O TCE/PR já decidiu que também pode ser realizada a contratação de profissionais para a prestação de serviços médicos junto ao SAMU na ausência do cargo de médico no quadro próprio de servidores, de forma excepcional, conforme previsão do artigo 37, II, da Constituição Federal. Isso não exime os gestores das responsabilidades pela ausência do profissional no quadro de pessoal, sendo dever da Administração a realização do Concurso Público correspondente.

No aspecto da redação do texto do presente projeto, não há necessidade de alterações.

Por fim, em não havendo vícios jurídico-constitucionais esta procuradoria **opina pelo seguimento** do presente projeto de lei.

Palácio Marumbi, Morretes 23 de março de 2021.

DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes
Portaria n.º 127/2010



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

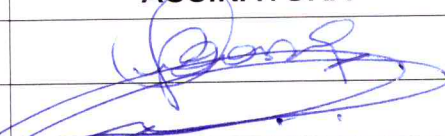
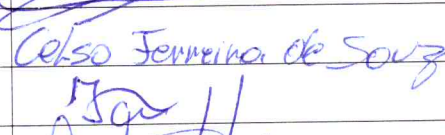
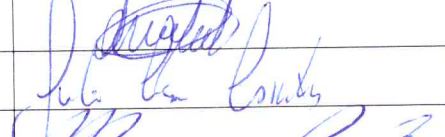
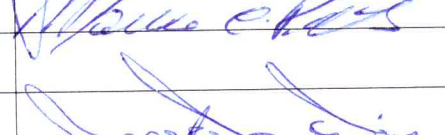
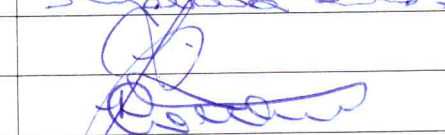


TERMO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi o **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.242/2021 – Súmula:** Altera as disposições da Lei nº 141/2011 que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes, conforme especifica”, de iniciativa do Poder Executivo Municipal juntamente com seu Parecer Jurídico.

Morretes, 23 de março de 2021.


Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

VEREADOR	ASSINATURA	DATA / HORÁRIO
Pastor Deimeval Borba		24/mar/2021
João Vitor Peluso		24/03/21
Celso Ferreira de Souza		
Isael Alves		24/03/21.
Airton Tomazi		24/03/21
Júlio Cesar Cassilha		24/03/21
Mauro Cardoso de Pontes		
Elói Nogueira		
Marcela da Silva Elias		24.03.21
Fabiano Cit		24/03/21
Luciane Costa Coelho		24-03-21 17:10.



REQUERIMENTO Nº 0025/2021

DE REGIME DE URGÊNCIA PARA VOTAÇÃO EM PLENÁRIO

Os Vereadores abaixo assinados diante do disposto no inciso III do § 1º do artigo 148 do Regimento Interno apresentam ao Plenário da Câmara para apreciação o presente Requerimento para que seja aplicado o regime de urgência para a discussão e deliberação ÚNICA do Projeto de Lei nº 2.242/2021 que "Altera as disposições da Lei nº 141/2011 que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura de Morretes, conforme especifica".

JUSTIFICATIVA

A Solicitação de Regime de Urgência se faz necessária, uma vez que se houvessem três apreciações como praxe, resultaria em prejuízo, por se tratar de um Projeto que visa a contratação de pessoal para a área da saúde, levando em consideração o crítico momento que estamos vivenciando em nosso Município no enfrentamento da Pandemia do Coronavírus (COVID-19).

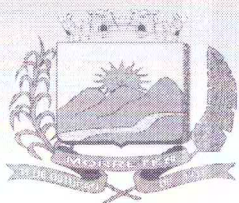
Nestes Termos, Pedem Deferimento.

Palácio Marumbi, Morretes, 23 de março de 2021.

Vereadores:

[Handwritten signatures of Vereadores]
Celso Ferreira de Souza
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Câmara Municipal de Morretes
Data 24/03/21
APROVADO



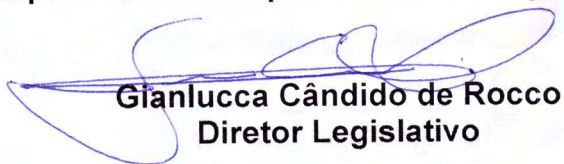
TERMO DE INSERÇÃO DE PAUTA

- (X) Projeto de Lei Ordinária nº 2.242/2021 () Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº
() Projeto de Lei Complementar nº () Projeto de Decreto Legislativo nº
() Projeto de Resolução nº

(x)	Comissões	Pareceres		
		(x) Favorável	(x) Contrário	(x) Prazo vencido
	Comissão de Constituição, Justiça e Redação			
	Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão			
	Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos			
	Legislação Participativa, Fiscalização e Controle			
	Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social			

Nesta data, 24/03/2021, a Diretoria Legislativa concluiu o Processo Legislativo nº 014/2021 à Presidência para análise e/ou inclusão em pauta com objetivo de apreciação em plenário.

OBS: A matéria está acompanhada de Requerimento de Urgência. (X) Sim () Não


Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

Concluo pela regularidade do Processo Legislativo e autorizo a

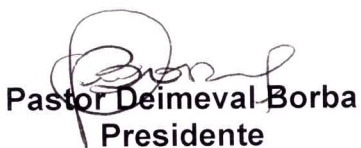
- (X) Inclusão em pauta.
() Devolução
() Arquivamento
() Providências Jurídicas

Apreciação única: 24/03/2021

1ª votação: / /

2ª votação: / /

3ª votação: / /


Pastor Deimeval Borba
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 2.242/2021

SÚMULA: “Altera as disposições da lei nº 141/2011 que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes, conforme especifica”.

(Origem Projeto de Lei nº 2.242/2021 – Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Júnior)

A Câmara Municipal de Morretes-Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Altera-se a redação da lei n.º 141/2011 que versa sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º O §3º e 5º, ambos do art. 3º tem sua redação alterada, passando a ter nova redação:

§3º A definição de processo seletivo simplificado deverá ser regulamentada em edital da seleção pública respectiva, observadas as exigências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, atendidos os seguintes pressupostos.

.....
§5º O processo seletivo simplificado terá edital adequados às características e motivos das contratações, admitida sua natureza sumária inclusive para os casos decorrentes de calamidade pública.

Art. 3º O § 2º, do art. 5º passa a ter a seguinte redação:

§2º As contratações deverão ser solicitadas pelos Secretários Municipais, através de ofício dirigido ao Chefe do Poder Executivo, contendo:



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Art. 4º O art. 12 passa a ter a seguinte redação:

Art. 12. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante averiguação sumária apurada mediante processo administrativo de sindicância e/ou processo disciplinar, conduzido por comissão capacitada e especialmente designada para este fim, assegurado o contraditório e ampla defesa.

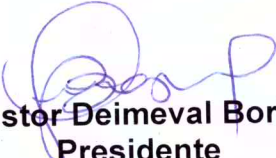
Art. 5º O art. 16 passa a ter a seguinte redação:

Art. 16. Todas as fases de realização da contratação temporária deverão observar as exigências e prazos do Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro.

Art. 6º Os empregos públicos para o atendimento da necessidade temporária e de excepcional interesse público, decorrente das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde são:

EMPREGO PÚBLICO TEMPORÁRIO	VAGAS	Carga Horária
Técnico de enfermagem	16	40 horas/semanais
Enfermeiro	04	40 horas/semanais
Fisioterapeuta	03	30 horas/semanais
Nutricionista	01	30 horas/semanais
Técnico em Radiologia	07	24 horas/semanais
Serviços Gerais	04	40 horas/semanais
Farmacêutico	02	40 horas/semanais
Médico – Clínico Geral	04	24 horas/semanais

Art. 7º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.


Pastor Deimeval Borba
Presidente



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 25 de março de 2021.

Ofício nº 042/2021

Assunto: Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo Municipal.

Senhor Prefeito,

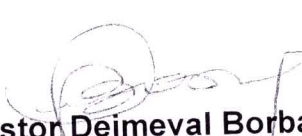
Pelo presente, venho diante de Vossa Excelência, conforme previsão legal, encaminhar as Indicações nº 149 a 157/2021 de iniciativa dos Vereadores desta Casa e apresentadas na 7ª Sessão Ordinária ocorrida na data de 24 de março do corrente ano.

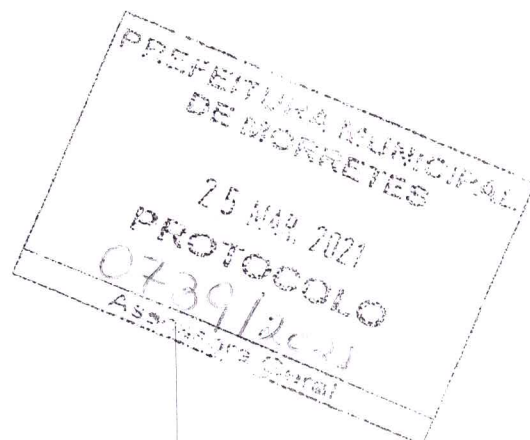
Encaminhamos também, para atendimento de Vossa Excelência no prazo legal estipulado pela Lei Orgânica do Município o Requerimento nº 024/2021, aprovado pelo Plenário da Câmara na mesma Sessão Ordinária.

Por fim, encaminhamos para Sanção desta Municipalidade os Projetos de Lei nº 2.240, 2.241 e 2.242/2021 aprovados na Sessão supracitada.

Assim, na oportunidade externamos nossos votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Pastor Deimeval Borba
Presidente



EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.
MORRETES - PARANÁ.



Ofício nº 171/2021 – GAB.

Morretes, 22 de abril de 2021

Senhor Presidente,

Com respeitosos cumprimentos, encaminhamos a Vossa Excelência as respostas dos seguintes documentos:

- Proposição de Indicação nº 0137/2021, de autoria do Vereador Isael Alves

Cópia do Ofício nº 227/2021 – SMSA.

- Proposição de Requerimento nº 0021/2021, de autoria da Vereadora Luciane Costa Coelho

Cópia do Memorando nº 05/2021 – SMSA.

- Proposição de Requerimento nº 0020/2021, de autoria do Vereador Airtom Tomazi

Com referência ao **item 5** desse requerimento, anexamos cópia do Memorando nº 99/2021, da Secretaria de Educação.

- Proposição de Requerimento nº 0024/2021, de autoria do Vereador Pastor Deimeval Borba

Cópia do Memorando nº 004/2021 – SF, com anexos.

Na oportunidade, anexamos uma via da Lei Municipal nº 625/2021, para arquivamento nessa respeitada Casa de Leis.

Atenciosamente,


Sebastião Brindarolli Júnior
Prefeito de Morretes

Exmo. Sr.

Vereador Pastor Deimeval Borba

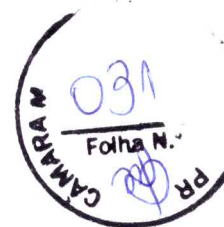
Presidente da Câmara Municipal de Morretes

Morretes - PR



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



LEI MUNICIPAL N.º 625 DE 25 DE MARÇO DE 2021

SÚMULA: Altera as disposições da lei nº 141/2011 que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes, conforme específica.

(Origem Projeto de Lei nº 2.242/2021 - Iniciativa do Poder Executivo Municipal - Prefeito Sebastião Brindarolli Júnior).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso de minhas atribuições legais, especialmente, com fulcro no disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica, SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º Altera-se a redação da lei n.º 141/2011 que versa sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º O §3º e 5º, ambos do art. 3º tem sua redação alterada, passando a ter nova redação:

§3º A definição de processo seletivo simplificado deverá ser regulamentada em edital da seleção pública respectiva, observadas as exigências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, atendidos os seguintes pressupostos.

.....

§5º O processo seletivo simplificado terá edital adequados às características e motivos das contratações, admitida sua natureza sumária inclusive para os casos decorrentes de calamidade pública.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Art. 3º O § 2º, do art. 5º passa a ter a seguinte redação:

§2º As contratações deverão ser solicitadas pelos Secretários Municipais, através de ofício dirigido ao Chefe do Poder Executivo, contendo:

Art. 4º O art. 12 passa a ter a seguinte redação:

Art. 12. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante averiguação sumária apurada mediante processo administrativo de sindicância e/ou processo disciplinar, conduzido por comissão capacitada e especialmente designada para este fim, assegurado o contraditório e ampla defesa.

Art. 5º O art. 16 passa a ter a seguinte redação:

Art. 16. Todas as fases de realização da contratação temporária deverão observar as exigências e prazos do Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro.

Art. 6º Os empregos públicos para o atendimento da necessidade temporária e de excepcional interesse público, decorrente das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde são:



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



EMPREGO PÚBLICO TEMPORÁRIO	VAGAS	Carga Horária
Técnico de enfermagem	16	40 horas/semanais
Enfermeiro	04	40 horas/semanais
Fisioterapeuta	03	30 horas/semanais
Nutricionista	01	30 horas/semanais
Técnico em Radiologia	07	24 horas/semanais
Serviços Gerais	04	40 horas/semanais
Farmacêutico	02	40 horas/semanais
Médico – Clínico Geral	04	24 horas/semanais

Art. 7º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 16 de abril de 2021.


SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
PREFEITO

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL N.º 625 DE 25 DE MARÇO DE 2021



SÚMULA: Altera as disposições da lei nº 141/2011 que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes, conforme especifica.

(Origem Projeto de Lei nº 2.242/2021 - Iniciativa do Poder Executivo Municipal - Prefeito Sebastião Brindarolli Júnior).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso de minhas atribuições legais, especialmente, com fulcro no disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica, SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º Altera-se a redação da lei n.º 141/2011 que versa sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º O §3º e 5º, ambos do art. 3º tem sua redação alterada, passando a ter nova redação:

§3º A definição de processo seletivo simplificado deverá ser regulamentada em edital da seleção pública respectiva, observadas as exigências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, atendidos os seguintes pressupostos.

.....

§5º O processo seletivo simplificado terá edital adequados às características e motivos das contratações, admitida sua natureza sumária inclusive para os casos decorrentes de calamidade pública

Art. 3º O § 2º, do art. 5º passa a ter a seguinte redação:

§2º As contratações deverão ser solicitadas pelos Secretários Municipais, através de ofício dirigido ao Chefe do Poder Executivo, contendo:

Art. 4º O art. 12 passa a ter a seguinte redação:

Art. 12. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante averiguação sumária apurada mediante processo administrativo de sindicância e/ou processo disciplinar, conduzido por comissão capacitada e especialmente designada para este fim, assegurado o contraditório e ampla defesa.

Art. 5º O art. 16 passa a ter a seguinte redação:

Art. 16. Todas as fases de realização da contratação temporária deverão observar as exigências e prazos do Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro.

Art. 6º Os empregos públicos para o atendimento da necessidade temporária e de excepcional interesse público, decorrente das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde são:

EMPREGO PÚBLICO TEMPORÁRIO	VAGAS	Carga Horária
Técnico de enfermagem	16	40 horas/semanais
Enfermeiro	04	40 horas/semanais
Fisioterapeuta	03	30 horas/semanais
Nutricionista	01	30 horas/semanais
Técnico em Radiologia	07	24 horas/semanais
Serviços Gerais	04	40 horas/semanais
Farmacêutico	02	40 horas/semanais



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins, que o Processo Legislativo nº 014/2021 que tem por objeto o Projeto de Lei Ordinária nº 2.242/2021 foi concluído nesta data.

Portanto, procedo o arquivamento deste Processo Legislativo.

Palácio Marumbi, Morretes, 28 de abril de 2021.



Gianlucca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo
Portaria nº 004/2021